



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000358028

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000420-62.2023.8.26.0660, da Comarca de Viradouro, em que é apelante DIRCE RIBEIRO BAIÃO PONTES GESTAL, é apelado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), JARBAS GOMES E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0000420-62.2023.8.26.0660

Apelante: Dirce Ribeiro Baiao pontes Gestal

Apelado: São Paulo Previdência - SPPREV

Comarca: Viradouro

Juiz(a) de Direito: Pedro Henrique Antunes Motta Gomes

Voto nº 6142

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. LITISPENDÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Recurso tirado contra sentença que extinguiu ação pelo procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, por reconhecida litispendência, com fundamento no art. 485, V do CPC. Litispendência que pode ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, na forma do §3º do art. 485 do Código de Processo Civil. Remarcado o feito sincrético do processo, em que o cumprimento de sentença constitui mera fase de uma mesma relação processual, não se entrevê desacerto na sentença impugnada. Ônus da instauração do expediente que cumprem ser imputados à autora. Verba de patrocínio arbitrada sobre o valor atribuído à causa, em consonância com o verbete vinculante correspondente ao Tema 1076/STJ, de observância imperativa na forma do inc. III do art. 927 do CPC. Ausência, para mais, de exorbitância na fixação dos honorários, notadamente à força do valor atribuído à causa. Sentença preservada. Recurso desprovido.

Versam os autos referenciais ação pelo procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por DIRCE RIBEIRO BAIÃO PONTES GESTAL em face de SPPREV – SÃO PAULO PREVIDÊNCIA objetivando o recebimento dos valores relativos à vantagem nominada “*Gratificação de Gestão Educacional*” no período de 01 de janeiro de 2015 a 28 de fevereiro de 2022.

Noticiada a existência de ação idêntica em sede de impugnação, o nobre magistrado de origem deliberou a extinção da fase de cumprimento de sentença, com fundamento no art. 485, V do CPC, reconhecida a litispendência.

Arbitrou-se, para mais, honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor atualizado da causa (R\$57.000,00, em maio de 2017), ressalvada a gratuidade de justiça outrora concedida.

Irresignado, desfia a parte autora o presente recurso visando à parcial reforma do julgado. Sustenta que a acenada litispendência deveria ser matéria de preliminar de contestação, e não invocada tão somente em impugnação à fase de cumprimento de sentença. Assevera, desta forma, que a presente execução deve ser extinta por meio da inexigibilidade da obrigação, na forma do art. 535 do CPC, afastando-se os honorários sucumbenciais arbitrados na origem.

Respondeu-se ao apelo, sem arguição de preliminares recursais.

Essa, a síntese do necessário.

Em que pese os argumentos recursais, o apelo descomporta acolhida.

Cuida-se, como visto, de irresignação de exequente em face de r. sentença que, diante do reconhecimento da litispendência pelo d. juízo de origem, extinguiu a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no art. 485, V do CPC, e arbitrou honorários no percentual de 15% sobre o valor atualizado da causa.

Remarcado o feitiço sincrético do processo, em que o cumprimento de sentença é mera fase de uma mesma relação processual instaurada ao tempo da distribuição da petição inicial, parece legítimo considerar que a litispendência pode ser reconhecida de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, na forma do §3º do art. 485 do Código de Processo Civil.

A respeito do sincretismo processual, rememora-se a doutrina de

Cassio Scarpinella Bueno:

*“Na verdade, com a precitada sequência de leis, ficou evidenciado que o modelo do processo alterou-se profundamente, a ponto de ele passar a ser, de forma genérica, sincrético, isto é: **o processo voltava-se, a um só tempo, ao reconhecimento do direito aplicável à espécie (isto é, a definir quem é merecedor da tutela jurisdicional), e à prática de atos voltados à satisfação do direito tal qual reconhecido.** Sincrético porque o processo passou a admitir a prática de atos que, na visão tradicional, eram incapazes de conviver em um mesmo processo, não por acaso o “processo de conhecimento” e o “processo de execução”. A partir de então, uma verdadeira mistura, inimaginável aos olhos tradicionais, de atos judiciais (cognitivos e executivos), passou a ser generalizadamente admitida. (...) A compreensão que passou a ser generalizada desde então é a de um processo com diferentes etapas: **uma de conhecimento em que, preponderantemente, tudo se passa com vistas a convencer o magistrado quem é merecedor da tutela jurisdicional: o autor, que rompe a inércia da jurisdição, ou o réu. A segunda etapa, de cumprimento, em que a atividade do magistrado é voltada à satisfação do direito já reconhecido.**” (Bueno, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: volume único / Cassio Scarpinella Bueno. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.Fls. 689)*

Nesse cenário, não se denota qualquer óbice ao reconhecimento da litispendência na fase de cumprimento de sentença, com a extinção da demanda, sem

julgamento de mérito, por força do disposto no art. 485, V do CPC.

E como dito, a fase de cumprimento de sentença se trata, “*em regra, de uma fase complementar do mesmo processo em que se formou o título executivo judicial (motivo pelo qual se fala em “processo sincrético”, nele se conjugando uma fase cognitiva e outra executiva).*” (Câmara, Alexandre Freitas O novo processo civil brasileiro / Alexandre Freitas Câmara. – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2016. Pag. 378.)

Forçoso reconhecer que a extinção do processo por litispendência ou coisa julgada se dá por conta da vedação do *bis in idem*, tudo a se evitar que haja uma ilegítima duplicação de atividades processuais em torno do mesmo objeto.

E a respeito da possibilidade de extinção da demanda, em sede de cumprimento de sentença, por força de reconhecida litispendência, invocam-se os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça:

Apelação. Cumprimento de Sentença. Sentença de extinção do feito, pelo reconhecimento de litispendência, acolhendo impugnação ao cumprimento de sentença e isentando os exequentes da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão de alegada "mora" na distribuição do processo pela Serventia. Recurso do ente estadual pretendendo o arbitramento da condenação honorária. Admissibilidade. Requerentes que repetiram neste cumprimento de sentença pretensão em curso, em anterior execução do julgado. Princípio da causalidade. Art. 90 do CPC. Executado que apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em curso e indicou a existência de litispendência. Devida a condenação dos exequentes ao pagamento de honorários advocatícios. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0011822-26.2020.8.26.0053; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/10/2023; Data de Registro: 04/10/2023)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. I.**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Caso em Exame Recurso de Apelação interposto contra sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por litispendência, condenando a exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o incidente de cumprimento de sentença deve prosseguir ou ser extinto por duplicidade. III. Razões de Decidir 3. O cumprimento de sentença anterior já contemplava ambos os pedidos de obrigação de fazer e pagar, sendo o presente incidente mera repetição do pedido de pagar quantia certa, pelo que correta a sentença de extinção. IV. Dispositivo Recurso desprovido. Legislação Citada: CPC, art. 485, inciso V; art. 55, § 1.º; art. 85, §§ 8º e 11. (TJSP; Apelação Cível 0000059-31.2022.8.26.0288; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Ituverava - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INCORPORAÇÃO DO ALE. Litispendência. Ocorrência. Exequente que também ajuizou em litisconsórcio cumprimento de sentença (Proc. nº 1005823-75.2020.8.26.0053) perante o Juízo da ação coletiva, em 05/02/2020 (fls. 05/26, do instrumento). Identidade, não só de partes, mas de demandas, ante a precisa correspondência entre o pedido e a causa de pedir de ambas as execuções de sentença. Art. 337, VI, e §3º, do CPC. Extinção do cumprimento de sentença que se impõe. Matéria de ordem pública. Art. 485, §3º, do CPC. Efeito translativo dos recursos. Extinção do incidente, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. (TJSP; Agravo de Instrumento 3000409-90.2021.8.26.0000; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Botucatu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2023; Data de Registro:

20/10/2023)

*PROCESSUAL CIVIL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – APOSTILA DE TÍTULO – RECÁLCULO DE QUINQUÊNIO – **LITISPENDÊNCIA** – INEXISTÊNCIA – OBRIGAÇÃO CUMPRIDA EM AÇÃO COLETIVA. Cumprimento de sentença tendo por objeto obrigação de fazer consistente no recálculo do adicional por tempo de serviço. Execução extinta quanto a um dos litisconsortes por litispendência. Apostilamento do direito reconhecido na ação já efetuado no bojo de ação coletiva. Obrigação de fazer lá satisfeita. Extinção do cumprimento de sentença por satisfação da obrigação de fazer quanto à exequente (art. 924, II, CPC). Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2034273-97.2025.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025)*

Diante deste cenário, não se entrevê o alegado equívoco na extinção da fase de cumprimento de sentença, com fundamento no art. 485, V do CPC, por reconhecida existência de anterior ação idêntica, questão reconhecida, inclusive, pelo próprio apelante na origem, conforme se infere da manifestação de fls. 263-4.

Era mesmo, portanto, o caso de se pronunciar a extinção do feito, com obsequiosa observância ao primado da causalidade, o qual orienta todo o sistema processual de atribuição de ônus sucumbenciais às partes vencidas ou causadoras da ação judicial.

E, nessa traça, “Sendo o processo julgado extinto, sem resolução de mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob a égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo sem julgamento de mérito, ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado” (STJ, REsp 1641160/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em

16/03/2017, DJe 21/03/2017)

Nesse trilhar, a lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

“O encargo da verba honorária, na sistemática do art. 85, é, em princípio, imposição que decorre da lei, independentemente de ter, ou não, o vencido atuado de má-fé. Para suportar dito encargo, basta que parte tenha sido derrotada na solução dada à causa pela sentença. Nisso consiste o princípio da sucumbência.

Em muitos casos, porém, a distribuição das despesas do processo não pode se dar apenas à luz de tal princípio, tornando-se necessária “a sua articulação com o princípio da causalidade”. É o que ocorre, por exemplo, quando o processo se extingue, sem resolução do mérito, em razão e fato superveniente que esvaziou o objeto do feito. Caberá ao juiz, em semelhante conjuntura, verificar quem deu causa ao processo, para atribuir-lhe responsabilidade dos gastos processuais. Nisso consiste o princípio da causalidade” (in Curso de Direito Processual Civil. Volume I. Rio de Janeiro: Editora Forense, p. 315).

Como a autarquia teve que apresentar resposta nos autos, inclusive com a informação da acenada litispendência (ou coisa julgada), tem-se evidenciada a responsabilidade da apelante pelos ônus advindos da instauração do presente feito, cabendo à parte autora o pagamento dos ônus sucumbenciais, nos termos insculpidos no §10 do art. 85, CPC.

Assim, já decidiu, *mutatis mutandis*, esta e. Corte de Justiça:

APELAÇÃO – AÇÃO MONITÓRIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – QUITAÇÃO NO CURSO DA AÇÃO – PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL – ÔNUS SUCUMBENCIAIS – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – Partes que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

celebraram 'Contrato de Prestação de Serviços Educacionais' – Ré que, no curso da ação, procedeu à quitação extrajudicial do débito junto à autora – Autora que não se opôs à existência da aludida quitação – Reconhecida a perda superveniente de interesse processual da autora – Tutela jurisdicional que não se revela mais necessária – Precedentes - Ação monitória julgada extinta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC – Sentença reformada – Ônus sucumbenciais carreados à ré, em face do princípio da causalidade – Ré que deu causa ao processo - Inteligência do art. 85, §10, do NCPC – Apelo parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1001281-50.2016.8.26.0248; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2019; Data de Registro: 31/10/2019)

Quanto à extensão dos honorários advocatícios de sucumbência, cumpre convergir ao entendimento de que, à força da tese firmada em julgamento de recurso sob a técnica de casos seriais (tema 1076 do STJ), cuja observância é imperada pelo art. 927 do Código de Processo Civil, o juízo de equidade na fixação de honorários advocatícios não é permitido quando os valores da condenação ou da causa forem elevados, caso em que o arbitramento cumpre ser obsequioso aos percentuais previstos no § 3º do art. 85 do CPC.

Com efeito, o col. STJ, ao julgar os REsp 1.850.512/SP, REsp 1.877.883/SP, REsp 1.906.623/SP e REsp 1.906.618/SP, afetados à técnica de casos seriais em que se discutia, exatamente, o “*alcance da norma inserta no §8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados*” (Tema 1.076), acabou por fixar as seguintes teses:

1 – A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

(CPC) a depender da presença da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

2 – Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

O critério da equidade para a fixação de honorários advocatícios ficou adstrito às hipóteses expressamente previstas no artigo 85, §8º, do Código Processual Civil, qual seja: *“nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando-se o disposto nos incisos do §2º”*.

A ilustrar o entendimento que se sedimenta nas cortes superiores, invoca-se julgado do col. STJ a pormenorizar a aludida aplicação:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, §2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, §8º. PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

O novo Código de Processo Civil – CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.i) nas causas de pequeno valor. (a.ii) nas de valor inestimável; (a.iii) naquelas em que não houvesse condenação ou

fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.iv) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, §4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.i) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.ii) o valor da causa for muito baixo (art. 85, §8º).

Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, §2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, §2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, §8º).

A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o §2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o §8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido'. (STJ, REsp nº 1.746.072/PR, 2ª Seção, j. 13/02/2019, rel. Min. Raul Araújo) (grifo nosso)

Para o caso dos autos, não se verifica hipótese autorizadora para que promovido o arbitramento por equidade, haja vista o valor atualizado da causa que não se pode ter por irrisório (R\$57.000,00 – fl. 36), de tal arte que o regime dos honorários advocatícios sucumbenciais cabe convergir às disposições dos §§2º, 3º e 5º, do art. 85 do CPC.

Por outro lado, também não se verifica tratar-se de quantia exorbitante, que onera demasiadamente a parte autora, notadamente porque a verba da patrocínio fora fixada em 15% do valor atribuído à causa atualizado (R\$57.000,00, em maio de 2017), conforme se observa da r. sentença de origem.

Assim, não se entrevê o acenado desacerto na fixação dos honorários sucumbenciais na origem, devendo ser preservada, destarte, a r. sentença por seus próprios fundamentos.

É o que basta, portanto, para o desproimento do recurso.

Em atenção ao trabalho adicional realizado em grau recursal (§11 do art. 85 do CPC), elevam-se os honorários advocatícios arbitrados em primeiro grau para que venham a totalizar o equivalente a 17% sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde o ajuizamento (cf. Súmula 14 do col. STJ), bem observada a gratuidade de justiça outrora concedida à parte autora, ora apelante.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, por meu voto, **nego provimento ao recurso**, nos termos ora delineados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Eventual insurgência apresentada em face desta decisão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

□□

MARCIO KAMMER DE LIMA□

Relator□